



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000830-60.2022.5.02.0045

Relator: WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/11/2022

Valor da causa: R\$ 4.480,99

Partes:

RECORRENTE: _

RECORRENTE: _

RECORRENTE: _

RECORRENTE: _

RECORRIDO: _

RECORRIDO: _

RECORRIDO: _

RECORRIDO: _



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: _PODER
JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000830-60.2022.5.02.0045 (ROT)

RECORRENTES: _

RECORRIDOS: _

RELATOR: WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA ORIGEM: CEJUSC RUY BARBOSA

pobc

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A litigância de má-fé, para restar configurada, demanda a existência do intuito deliberado em prejudicar a parte adversa ou terceiros, como no caso de transações extrajudiciais. A ausência de provas da referida intenção maliciosa afasta o amparo legal à aplicação da sanção processual em desfavor dos transigentes. Recursos ordinários providos nesse particular.

MULTA IMPOSTA A ADVOGADA. A Constituição da República não autoriza sejam os advogados penalizados por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme decidido na ADI nº 2.652/DF. Sentença modificada de ofício para afastar referida penalidade.

RELATÓRIO

A __, firmaram transação extrajudicial (fls. 2/6 - Id a81040b).

A r. sentença de fls. 60/72 (Id0d2bec1), proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Livia Heinzmann, cujo relatório adoto, extinguiu o processo sem apreciação do mérito, determinou a expedição de ofícios a órgãos fiscalizadores e aplicou as seguintes penalidades: multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor atribuído à causa, __; multa por litigância de má-fé no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa aos Srs. __ ID. 4340d72 - Pág. 1 ao pagamento; multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% sobre o valor corrigido da causa, à advogada Dra. __.

Os __interpõem recurso ordinário pelas razões de fls. 90/105 (Id bd8185f), por meio das quais requerem seja afastada ou minorada a multa por litigância de má-fé que lhes fora aplicada.

A __nterpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 106/125 (Id 9ccac0a), mediante as quais pretende sejam afastadas a multa por ato atentatório à dignidade da justiça em desfavor da Dra. __, a multa por litigância de má-fé e a expedição de ofícios a órgãos fiscalizadores.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a manifestação circunstanciada do Ministério Público do Trabalho.



CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais, pois propostos a tempo e subscritos por procuradores constituídos nos autos, recolhidas as custas (fls. 48/49 - Id 6a1585a), conheço dos recursos interpostos.

MÉRITO

Recurso Ordinário interposto pelos _

.

Da litigância de má-fé.

A MM^a. Juíza de origem deixou de homologar transação extrajudicial e aplicou penalidades aos transigentes, em suma, sob os seguintes fundamentos: a prestadora de serviços, Sra. Sandra Elena Carmo dos Santos, e os tomadores de serviços, _é advogado que atua em causa própria no presente feito e em conjunto com a mencionada causídica também em diversos outros feitos que tramitam perante a Justiça Estadual; "a patrona, Dra. _é advogada há

ID. 4340d72 - Pág. 2

longa data dos próprios tomadores de serviços e até atualmente, além deste processo, tornando-se evidente que jamais poderia representar com isenção os interesses opostos aos de seus clientes, como aqueles detidos pela trabalhadora ora considerada" (fl. 62); "o que se verifica na hipótese não é um mero 'equivoco' na procuração juntada a estes autos, mas, de forma notória, uma relação profissional pretérita e coordenada entre a advogada da trabalhadora e os três tomadores de serviço, atuando ostensivamente na representação dos interesses destes últimos, e, inclusive, atuando como advogada de forma conjunta, com o Dr. Celso, quer integrantes ou não de uma mesma sociedade, evidenciada a coordenação fática pela atuação múltipla e comum nos mesmos processos, representando os mesmos clientes e interesses" (fl. 62); os próprios termos da avença são dúbios, já que referem ausência de relação de emprego, sem, contudo, esclarecer minimamente como se daria a prestação de serviços e quais circunstâncias justificariam os danos extrapatrimoniais que seriam objeto da transação; "quanto às ilegalidades contidas nos termos da própria avença, impõe-se observar que a discriminação apresentada - que, conforme já enfatizado, fora feita como supostamente 'indenizatória', de forma claramente artificial - também representa potenciais ilícitos penalmente relevantes, seja pelos indícios de sonegação fiscal, seja de sonegação e/ou apropriação indébita previdenciária" (fl. 65); "sob qualquer ângulo que sejam analisados os fatos, o negócio jurídico analisado, da forma como entabulado, revela, a um lado, tanto uma ação



coordenada dos advogados e das partes, em clara lide simulada, e em prejuízo de terceiros, como, de outro lado, revela a ausência de uma autêntica controvérsia, como requisito das concessões recíprocas exigidas por qualquer 'transação' autêntica (Código Civil, art. 840 e seguintes, c/c CLT, art. 8º, §1º), e como também exigida pela própria provocação do Estado-Juiz a prestar o ofício jurisdicional" (fl. 65); tendo em vista a simulação praticada com a finalidade de se obter de obter quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho, sem o reconhecimento da relação de emprego, imperiosa a atuação do Juízo em refrear o intento de se infringir a lei, a teor do art. 142 do CPC; os _ desejaram violar a lei; o caráter punitivo, pedagógico e preventivo justificam seja aplicada multa por litigância de má-fé, no importe de 10% sobre o valor da causa, aos _, principalmente em razão de esses terem plena ciência das ilegalidades praticadas e tentarem delas se beneficiar.

Os referidos tomadores de serviços, irrisignados, pretendem seja afastada ou minorada a penalidade que lhes fora aplicada, em síntese, sob os seguintes fundamentos: firmaram transação com o objetivo de pagar à trabalhadora um "bônus", motivado pela gratidão com que a trabalhadora cuidou de seu falecido pai; a trabalhadora, por sua vez, firmou a transação motivada pelo interesse em receber referida quantia; Dra_ foi contratada pelos recorrentes para atuar em processos nos quais o senhor falecido foi vítima de fraude; as partes não estiveram assistidas pelos

ID. 4340d72 - Pág. 3

mesmos advogados; não há omissão legislativa que justifique a incidência do CPC ao caso; a MMª. Juíza de origem, em nenhum momento, justificou em quais incisos do art. 793-B da CLT a conduta dos recorrentes se inseria; não restou comprovado nenhum prejuízo à prestadora de serviços.

Vejamos.

Em primeiro lugar, cumpre observar que, se constatada a prática de ato que afronte à boa-fé processual, a penalidade em comento deve ser aplicada mesmo de ofício, a teor do art. 793-C da CLT, que estabelece que "de ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de máfé a pagar multa". Dessa maneira, se constatada a prática de ato que dê ensejo à aplicação da referida penalidade, a multa deve ser mantida mesmo que por fundamento diverso daquele esposado na r. sentença.

No que concerne ao art. 142 do CPC, esse determina que "convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de



ofício, as penalidades da litigância de má-fé".

Dessa forma, o mencionado artigo diz respeito à hipótese na qual ambas as partes, mediante lide simulada, atuam conjuntamente para fins fraudulentos, com a deliberada intenção de prejudicar terceiros, que seriam os beneficiários da penalidade aplicada.

Entretanto, no presente caso não se constata como a trabalhadora se beneficiaria da avença, tendo em vista o baixo valor envolvido, qual seja, R\$ 4.480,99 (fl. 4), e que eventual reconhecimento indevido de prestação autônoma de serviços poderia prejudicar a concessão de futuro benefício previdenciário.

Igualmente, cabe ressaltar que, em caso de lide simulada, a multa por litigância de má-fé não surtiria efeito prático se restritos seus efeitos aos próprios participantes do processo, como ocorreu no presente caso. Isso porque, se os requerentes atuaram em conluio, a penalização recíproca nada mais significaria do que mera compensação nos casos em que o beneficiário não seja um terceiro.

Sendo assim, com todo o respeito ao entendimento esposado em origem, o art. 142 do CPC não justifica a cominação da litigância de má-fé.

Estabelecidas essas premissas, cumpre salientar que a legislação trabalhista apresenta rol de condutas antiéticas passíveis de sanção por litigância de má-fé. Dessa maneira, ressalte-se o art. 793-B da CLT, o qual dispõe o seguinte:

ID. 4340d72 - Pág. 4

"Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

Ainda que os termos da avença sejam dúbios, não se pode afirmar categoricamente que tenha ou não existido relação de emprego no caso dos autos e a petição de



acordo não apresenta termos absurdos.

Ademais, não se enquadra como pretensão ou defesa o fato de a advogada Dra. Thais Vieira Faria ter representado todos os transigentes, conforme procurações de fls. 7/8 (Id's "18d3d74" e "be6389b"), e, ainda, a representação conjunta não foi dissimulada, já que indicada no momento da propositura da transação extrajudicial.

Dessa maneira, não restaram preenchidas as hipóteses previstas nos incisos I e II do referido artigo.

Com relação às hipóteses previstas nos incisos IV a VII, essas pressupõem condutas que retardam o bom andamento da marcha processual, o que não ocorreu, já que a matéria deduzida em juízo foi analisada celeremente.

No que tange à utilização do processo para obtenção de objetivo ilegal, não é desarrazoado considerar que a intenção dos recorrentes ao firmar transação extrajudicial fosse exatamente burlar a legislação trabalhista, haja vista os fatos reportados na r. sentença, em especial no que tange a representação comum e estipulação de avença em termos dúbios.

Entretanto, faz-se necessário que haja provas do intuito deliberado em prejudicar a parte adversa ou terceiros, sem as quais a correspondente sanção processual não se sustenta juridicamente. Tanto é assim que o art. 793-A da CLT estabelece que "responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé", de modo que deve haver dano efetivo àquele supostamente prejudicado pela conduta desleal.

Considerando que, no presente caso, não se sabe ao certo como se deu a prestação de serviços, não há elementos suficientes para se considerar que incide ao caso a hipótese prevista no inciso III do art. 793-B da CLT.

ID. 4340d72 - Pág. 5

Portanto, nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 793-B da CLT justifica a manutenção da condenação a pagar multa por litigância de má-fé.

Sendo assim, tendo em vista que não há justificativa legal para a condenação em questão, ela deve ser afastada.

Provejo.



Da expedição de ofício.

Os recorrentes salientaram nas razões recursais, nestes exatos termos, que:

"A situação tomou proporções homéricas e jurídicas. Neste momento, entrou a Requerente (SANDRA) cuidadora do Genitor até o fim de sua vida, passando uma parte do trabalho na residência dele, outra parte nos hospitais em que veio a falecer, totalizando quase 6 meses.

Os herdeiros, gratos por tudo que ela tinha feito, ofereceram um valor para ela como bônus, o qual ela prontamente aceitou. Todavia, para segurança jurídica de todos, seria necessário a chancela judicial.

Antes tivéssemos recomendado a ela entrar com uma Reclamação Trabalhista (sem grifo no original) (fl. 96).

(...) a justiça do trabalho terminou de fincar uma verdadeira FACA no peito dos requerentes (...)" (fl. 96).

(...)

No entanto, apesar da tentativa de ajudar tanto a Requerente quanto os Requeridos (sem grifo no original), **EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**, o que se ganha é a mão beligerante do ESTADO.

Ledo engano. Seria mais fácil ter recomendado a ela que entrasse com uma Reclamação trabalhista, haja vista que qualquer magistrado das varas do trabalho homologam o acordo de qualquer jeito, sem qualquer sanção ou problemas" (sem grifo no original) (fl. 99).

Depreende-se, dos trechos transcritos, que o peticionário manifestou entendimento de que é mais proveitoso aconselhar terceiros a infringirem a lei para que, assim, obtenham as medidas pretendidas, mediante simulação de lide, em possível violação aos deveres previstos no art. 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Igualmente, cumpre ressaltar que o peticionário relatou a existência de uma tentativa de "ajudar tanto a requerente quanto os requeridos" e empregou verbo na primeira pessoa do plural ("tivéssemos"). Observa-se, aqui, a possibilidade de o causídico representar interesses de todos os transigentes e praticar os mesmos atos atribuídos à Dra. __, ainda mais levando-se em conta que ambos já atuaram conjuntamente em diversos feitos, como verificado pela MMª. Juíza de origem.

ID. 4340d72 - Pág. 6

Frise-se, de todo modo, que a participação do Advogado em procedimento manifestamente ilegal, como no caso de transação extrajudicial em que todos os transigentes são representados pela mesma Advogada (arts. 355 do CP e 855-B, §1º, da CLT), pode configurar, por si só, conduta que afronta à ética da Advocacia.



Cabe acrescentar que o peticionário asseverou que os magistrados integrantes da Justiça do Trabalho, em sua totalidade, atuam de forma despreocupada com a lei, já que, nos seus termos, homologam acordos "de qualquer jeito".

Ademais, o causídico afirmou que a Justiça do Trabalho lhe teria "fincado uma verdadeira faca", e, com isso, imputou genericamente ato desabonador a todos os integrantes dessa Especializada, de forma desrespeitosa e imprecisa, com a única intenção de ofender o Judiciário.

Registre-se, por oportuno, que as acusações foram dirigidas indistintamente a todos os integrantes da Justiça do Trabalho e vieram desprovidas de mínimo lastro probatório, como, por exemplo, mediante indicação de processos em que o causídico teria verificado que magistrados ilegalmente homologaram transações.

Dessa maneira, é possível que o causídico se tenha manifestado em afronta aos deveres de urbanidade previstos no Código de Ética e Disciplina da OAB.

Diante dos indícios de infrações éticas constatados, determina-se a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seccional São Paulo, com cópia do presente acórdão e das razões recursais (id. bd8185f - fls. 90/105), para ciência e eventual adoção de providências referentes ao Dr. Celso Machado de Domenico Junior, OAB nº 444.418/SP, nos mesmos moldes do quanto efetuado à fl. 89 (Id cbe76fd).

Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sandra Elena Carmo dos Santos.

Da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

A recorrente pretende seja afastada a cominação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, com fulcro no art. 77, IV, e §2º, do CPC, aplicada em desfavor da Dra. Thais Vieira Faria.



Aquela senhora, porém, não figura como substituta processual da advogada que atua em seu nome, pelo que padece de legitimidade. Tampouco se verifica como poderia a recorrente obter posição processual ou material mais vantajosa com eventual provimento do recurso, em se considerando que a multa foi imposta exclusivamente à Advogada.

Portanto, a recorrente não possui legitimidade nem interesse para promover debate jurídico sobre matéria que não lhe diz respeito, razão pela qual não se pode conhecer do recurso nesse tocante.

Entretanto, ainda que as razões recursais não possam ser apreciadas, deve-se ter em mente que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.652/DF, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, com eficácia vinculante e efeitos erga omnes (art. 102, § 2º, da CRFB), decidiu o seguinte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10358/2001. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Impugnação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, na parte em que ressalva 'os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB' da imposição de multa por obstrução à Justiça. Discriminação em relação aos advogados vinculados a entes estatais, que estão submetidos a regime estatutário próprio da entidade. Violação ao princípio da isonomia e ao da inviolabilidade no exercício da profissão. Interpretação adequada, para afastar o injustificado discrimen.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para, sem redução de texto, dar interpretação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil conforme a Constituição Federal e declarar que a ressalva contida na parte inicial desse artigo alcança todos os advogados, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos" (STF - ADI: 2652 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 08/05/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-11-2003 PP-00012 EMENT VOL-02132-13 PP-02491).

Observa-se, dessa maneira, que o E. STF reconheceu a aplicabilidade a todos os advogados do que era previsto no parágrafo único do artigo 14 do CPC/1973, qual seja:

"Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado".

Como consequência do quanto decidido em sede de controle concentrado de constitucionalidade, reconheceu-se que a Constituição da República assegura a todos os Advogados a não sujeição à cominação da multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, já que tal medida acarretaria em violação ao exercício da profissão. E o parágrafo único do artigo 14 do CPC/1973, por sua vez, foi recepcionado pelo parágrafo sexto do artigo 77 do CPC em vigor, o qual passou a dispor que



"aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará".

Considerando os efeitos produzidos pela suso mencionada decisão do E. STF na ADI nº 2.652/DF, aplicáveis de ofício, não há como manter a condenação da Advogada a pagar multa por ato atentatório à dignidade da justiça, haja vista que se decidiu, em caráter vinculante, que tal providência viola a cláusula constitucional atinente à inviolabilidade do exercício da profissão.

Ressalte-se, de toda sorte, que o afastamento da cominação de multa processual não exige a apuração de eventual responsabilidade disciplinar, a teor do art. 77, §6º, do CPC /2015, acima transcrito. Sendo assim, o afastamento da penalidade ora tratada não permite dizer que a conduta praticada pela Advogada não seja apurada, e eventualmente sancionada, nas searas competentes para tanto.

Por fim, cabe salientar que a declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado pode, até mesmo, relativizar a coisa julgada, uma vez que o título executivo fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo C. STF é inexigível, nos termos do art. 884, § 5º, da CLT:

"Art. 884

(...)

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Medida provisória nº 2.18035, de 2001)"

Dessa maneira, afasto de ofício a penalidade aplicada em desfavor da Advogada.

Da litigância de má-fé.

A cominação de multa por litigância de má-fé deve ser afastada pelos fundamentos alhures expostos, em especial porque não se constata evidente benefício com o ajuizamento da demanda, intento em retardar o bom andamento do feito ou prejudicar a parte adversa.

Acrescente-se a isso que há clara possibilidade de a trabalhadora ter sido prejudicada pela transação efetuada, conforme brilhantemente destacado pela MM^a. Juíza sentenciante. Dessa maneira, se a ora recorrente teria sido prejudicada com a avença, não é razoável a aplicação de sanção processual em seu desfavor.



Provejo.

Da expedição de ofícios.

A expedição de ofícios, no caso dos autos, não é punição, mas apenas comunicação aos órgãos administrativos encarregados de fiscalização, e, eventualmente, apurar ilícitos e aplicar penalidades. Além disso, não há nenhum óbice para que a providência em questão, de caráter administrativo, seja efetuada independentemente de trânsito em julgado.

Não obstante, há indícios nos autos da prática de infrações administrativas, éticas e criminais, notadamente em função do quanto ressaltado na r. sentença acerca dos próprios termos da transação e da defesa simultâneas de transigentes que possuem interesses distintos, o que demanda comunicação a respectivos órgãos de fiscalização para ciência e eventual acompanhamento, na forma do art. 40 do CPP, o qual determina que "quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia".

Nada a reparar.

ACÓRDÃO



Ante o exposto, os Magistrados integrantes da 6ª Turma do E. Tribunal do Trabalho da Segunda Região acordam em: **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos, exceto no tocante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a incidência de todas as multas por litigância de má-fé.

Afasta-se, de ofício, a condenação da Dra. Thais Vieira Faria a pagar multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

ID. 4340d72 - Pág. 10

Determina-se à i. Secretaria dessa E. Turma que expeça o ofício referente ao Dr. Celso Machado de Domenico Junior.

Mantém-se, no mais, íntegra a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação do voto do relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs., WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA (CADEIRA 01), ANTERO ARANTES MARTINS e BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI.

Relator: o Exmo. Juiz. WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA (CADEIRA 01)

Revisor: o Exmo. Des. ANTERO ARANTES MARTINS

Representante do MPT: Dra. Viviann Brito Mattos

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS



Sustentação oral: CELSO MACHADO DE DOMENICO JUNIOR e THAIS VIEIRA FARIA

São Paulo, 14 de março de 2023.

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6ª Turma

ID. 4340d72 - Pág. 11

WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA
Relator



Assinado eletronicamente por: WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA - 29/03/2023 00:53:31 - 4340d72
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22112510415528600000183800731>
Número do processo: 1000830-60.2022.5.02.0045
Número do documento: 22112510415528600000183800731

